

Excelentíssima Senhora Ministra Corregedora
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Pedido de Providências nº 0009188-80.2019.2.00.0000

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIJUDICIÁRIO/ES, devidamente qualificado, por seus procuradores constituídos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca do recurso administrativo interposto pelos requerentes, conforme segue.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de providências apresentado por sete Juízes Substitutos empossados no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que requerem, imediatamente, a deflagração dos processos de promoção, de acordo com a ordem de vacância da unidade judiciária.

Os requerentes narram que, diante da ocorrência de cargo de magistrado vago, este deve ser preenchido imediatamente, por promoção ou remoção, bem como que a omissão do TJES em dar início a esses processos implicaria na violação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

O TJES, ao se manifestar, sustentou ser impossível atender ao pedido de promoção de todos os magistrados substitutos, visto que enfrenta grave crise orçamentária, o que gera medidas de exceção a fim de primar pela continuidade da prestação jurisdicional e, por conseguinte, pelo interesse público.

Ainda, argumentou que tanto a LOMAN quanto as diretrizes deste Conselho devem ser interpretadas de acordo com a realidade de cada órgão do Poder Judiciário e frisou que, na própria inspeção do Conselho Nacional de Justiça, que aponta a existência dos cargos de magistrado vagos, há o reconhecimento de que o fato não se trata de omissão ilegal, devendo ser compreendido no contexto de limite prudencial de gastos imposto ao Tribunal.

Em seguida, foi indeferida a liminar pleiteada pela parte requerente. Esta entidade foi admitida no processo, pois a situação impõe a defesa dos interesses dos seus substituídos, nos termos da Constituição da República, permitindo-se que ofereça razões. Também, trouxe elementos essenciais, que devem ser considerados, pois comprovam a real situação enfrentada no âmbito do Tribunal.

Na oportunidade, a Ministra Corregedora Nacional pontuou que, em recente decisão, o Ministro Marco Aurélio suspendeu a eficácia da decisão do CNJ que determinou que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais publicasse edital para promoção de magistrados quanto aos cargos vagos:

Além disso, ainda que em relação a outro Tribunal de Justiça, recente decisão unipessoal do STF suspendeu concurso de promoção de magistrados determinado pelo CNJ. O PCA 0002851-46.2017.2.00.0000 determinou que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais publicasse edital para promoção de magistrados quanto aos cargos vagos. Em 5/11/2020, invocando a autonomia dos Tribunais de Justiça, o Ministro Marco Aurélio suspendeu a eficácia da decisão deste Conselho. (grifou-se)

Ao prestar informações, o requerido pediu, de forma preliminar, o sobrestamento do feito por 180 dias para que pudesse finalizar os estudos que fundamentariam a medida, o que foi deferido. Restabelecida a tramitação dos autos, apresentou projeções de impactos financeiros e requereu a manutenção do sobrestamento do feito.

A Corregedora Nacional de Justiça acolheu o pedido do TJES e determinou o **sobrestamento do pedido de providências** até que saísse a decisão dos procedimentos que discutem a integração das comarcas. No entanto, os requerentes apresentaram recurso administrativo e, posteriormente, o Tribunal apresentou contrarrazões.

2. DO DIREITO

2.1. Da preliminar da irrecorribilidade das decisões monocráticas não terminativas

Conforme o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apenas cabe recurso de decisão monocrática **terminativa**:

Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

§ 1º São **recorríveis apenas** as decisões monocráticas **terminativas** de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. (grifou-se)

Diante disso, conclui-se que a decisão que determinou a suspensão do feito é irrecorrível, não existindo razão à parte requerente em recorrer.

Portanto, o recurso administrativo interposto **não deve ser conhecido**, por ausência de cabimento.

2.2. Do mérito

Conforme os fundamentos já levantados pelo próprio TJES, os quais comprovam a **impossibilidade de dar início aos processos de promoção dos juízes substitutos sem descumprir o limite prudencial imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal**, existem projeções que indicam a necessidade **de corte de gastos**, sob pena de atingir o teto de gastos com pessoal.

A questão orçamentária é, inclusive, um argumento utilizado há um bom tempo para **podar direito dos servidores**, que são atingidos pelo não atendimento de passivos devidos, bem como pela impossibilidade de gozar direitos previstos na legislação sob o argumento de observância de limite prudencial e aumento de receita líquida.

A exemplo, o que ocorreu na Lei nº 11.129/2020, a qual condicionou deflagração do processo de promoção ao crescimento da Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo, bem como à manutenção do percentual da despesa total de pessoal do Poder Judiciário no limite igual ou inferior a 95% do limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Tal norma é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade; contudo, depreende-se que até mesmo as garantias dos servidores atuantes não foram eximidas de serem atingidas, sob a égide da crise orçamentária.

Enquanto os servidores vêm dividindo os percalços sofridos pela Administração Pública em razão da limitação orçamentária, o pedido de providências intenciona compelir o TJES a exceder às expensas com pessoal, o que, futuramente, poderá implicar em mais medidas direcionadas a dirimir os direitos dos servidores das demais carreiras do Tribunal, também de suma importância à continuidade da prestação jurisdicional.

Salienta-se que foi constatado **déficit de servidores nas varas que compõem o TJES**, com cargos vagos e que **também estão impossibilitados de serem preenchidos**, conforme trecho do documento de inspeção:

Não parece admissível que a situação seja mantida da forma atual, com varas com um ou dois servidores, e com a impossibilidade de que o tribunal realize concursos para contratação de novos servidores para repor os cargos de servidores vagos.

Conforme salientado, o não provimento de cargos vagos não está restringido à carreira da magistratura, visto que não se pode ignorar a falta de recursos, mas sim, dentre outras, a unificação de comarcas, cujos processos já estão em andamento, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do feito.

Nesse sentido, deve ser observada a Constituição do Estado do Espírito Santo, que dispõe as condições para aumento de gastos com pessoal (nos termos do inciso I do § 1º do artigo 169 da Constituição da República¹):

Art. 154. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (grifou-se)

Ou seja, não há que se falar em deflagração de processo de promoção aos Juízes Substitutos, pois não se trata de hipótese de exceção prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, **enquanto se está aplicando restrições graves aos direitos de servidores, incluindo a impossibilidade de desenvolvimento funcional.** Do contrário, seria explícito o desequilíbrio do tratamento ofertado pelo Tribunal a magistrados e desembargadores, em detrimento dos demais servidores.

Outrossim, muitos servidores, que já estão sendo prejudicados, aguardam o desfecho de ações judiciais e processos administrativos em andamento,

¹ Constituição da República: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

que decorrem justamente da falta de adimplemento por parte do Tribunal com suporte no argumento de limitação orçamentária.

Além disso, o acolhimento da pretensão da parte requerente implicaria em ferir a autonomia do Tribunal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a Constituição Federal autoriza, em seu artigo 99, a autonomia **administrativa e financeira** ao Poder Judiciário.

Destaca-se que o próprio CNJ, no exercício de suas atribuições, preza pelo princípio da mínima e necessária intervenção nos órgãos do Poder Judiciário, tão somente nos casos em que for manifesta a **ilegalidade** emanada dos atos dos administradores. Veja-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELA AMAAP. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE DESIGNAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS UTILIZADO PELO TJAP. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO A SER SEGUIDO PELO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA AO DETERMINAR AS DESIGNAÇÕES. PRETENSÃO DE ATUAÇÃO DO CNJ PARA DETERMINAR QUE O TRIBUNAL ELABORE ATO NORMATIVO QUE ABARQUE AS SUGESTÕES DAS ASSOCIAÇÕES DE MAGISTRADOS. AFRONTA À AUTONOMIA DO TRIBUNAL ASSEGURADA PELO ART. 99 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

1. A pretensão recursal reside na reforma da decisão singular da Corregedoria Nacional, que arquivou o feito deixando de acatar o pedido de determinação ao TJAP de elaboração de ato normativo que disponha sobre as designações de juízes substitutos com regras abstratas e objetivas sugeridas pela AMAAP em minuta de ato outrora sugerido àquele tribunal.

2. Não obstante o fundamento do pedido seja a inconstitucionalidade do atual modelo de designações de juízes substitutos decorrente de afronta aos princípios do juiz natural, da inamovibilidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a interferência do CNJ quanto ao disposto no Regimento Interno do TJAP somente se justifica com a demonstração inequívoca e concreta da ilegalidade e do prejuízo para o exercício dessa atribuição de controle não vislumbrada na hipótese.

3. Não cabe ao CNJ imiscuir-se em matéria de cunho discricionário e ínsita aos órgãos do Poder Judiciário quando ausente manifestação de ilegalidade, devendo-se preservar a autonomia do Tribunal assegurada pelo art. 99 da Constituição Federal, **porque é ele quem conhece as dificuldades, necessidades e limites, tanto jurisdicional como administrativo e orçamentário, conforme já afirmado em iterativos precedentes oriundos do Plenário deste Conselho.**

Recurso improvido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0010348-77.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 67ª Sessão Virtual - julgado em 19/06/2020).

Desse modo, entende o sindicato que não merecem prosperar as justificativas aduzidas pela parte requerente, sendo que é acertada a atual disposição do TJES em não incorrer novamente em erros passados, colocando ainda mais em

risco o cumprimento de suas obrigações com os servidores ao aumentar os gastos com o provimento de cargos vagos da magistratura, por meio de promoção ou remoção.

Portanto, devem ser mantidos os termos da decisão recorrida, que determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento final do CNJ nos processos acerca da integração das comarcas.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

(a) *preliminarmente*, o não conhecimento do presente recurso, por ausência de cabimento;

(b) o julgamento improcedente do recurso interposto, mantendo-se os termos da decisão recorrida, bem como, ao final da demanda, o julgamento improcedente dos pedidos articulados na inicial;

Por fim, para melhor organização da banca de advogados constituída, requer a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF 22.256.

Brasília, [data] de 2021.

[assinado eletronicamente]

Rudi Meira Cassel

OAB/DF 22.256